

## CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados, reflectindo sobre a recente Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro, que aprovou para ratificação a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e, bem assim, os seus cinco Protocolos Adicionais, mas formulou reservas à aprovação do texto da Convenção e do texto do Protocolo n.º 1, entendeu ser seu dever tomar a seguinte posição:

1. Congratula-se com o facto de, finalmente, decorridos que são cerca de 28 anos da conclusão em Roma da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (4 de Novembro de 1950), ela ser aprovada, para ratificação, pelo nosso País acontecimento que é do maior significado para a defesa intransigente dos direitos humanos e como pilar de um regime democrático, o que vem também na sequência das aspirações desta Ordem e das reivindicações desde há largos anos por ela feitas.

2. Lamenta que, apesar de decorridos cerca de 28 anos da conclusão em Roma da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (4 de Novembro de 1950) e de passados cerca de 26 anos da assinatura em Paris do seu 1.º Protocolo Adicional (20 de Março de 1952), seja ainda necessário, por força da ambiguidade legislativa vigente, proceder à respectiva aprovação com as reservas que da referida Lei n.º 65/78, ficaram a constar.

3. Chama a atenção para que, devendo os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 16.º da Constituição da República) e sendo certo que a Convenção Europeia agora aprovada «se destina, — segundo o seu preâmbulo —, a assegurar o reconhecimento e aplicação universais e efectivos dos direitos» enunciados naquela Declaração Universal, resulte em puro absurdo, denunciador de contradições intrínsecas, a formulação de reservas àquela Convenção Europeia com fundamento em determinadas disposições da Constituição.

4. Faz o voto de que, em curto prazo, seja suprida a situação apontada, e de que o Governo Português declare o reconhecimento da competência da Comissão Europeia dos Direitos do Homem e o reconhecimento da jurisdição obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, tal como foi autorizado pelos artigos 6.º e 7.º da citada Lei n.º 65/78.

---

NOTA: Esta posição foi tomada na sessão plenária do Conselho Geral, de 2-12-1978.